



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Plenário João Paulo II"

Ofício, nº 52/2017

Ao Vice Presidente da Câmara Municipal de Viana

Excelentíssimo Vereador, Ademir Pereira

Câmara Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Assunto:

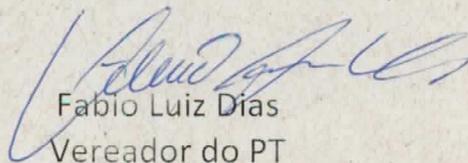
DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA AS SOCIEDADES CIVIS
SEREM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Mensagem:

O projeto de lei em questão tem o objetivo de normatizar a certificação e ou declaração de Utilidade Pública Municipal direcionadas à entidades da sociedade civil no município de Viana, atuantes em nossa região, as quais devem possuir compromisso público e serviços prestados aos nossos munícipes.

Sem mais,

Viana, 19/10/2017


Fabio Luiz Dias
Vereador do PT

Câmara Municipal de Viana - ES
Protocolo nº 1813
25 / 10 / 17
Pinto

Projeto de Lei 49/2017

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA AS SOCIEDADES CIVIS SEREM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Art. 1º. O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preenchem os seguintes requisitos:

- a) que adquiriram personalidade jurídica há mais de 1 ano, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- b) estejam sediadas e atuem no território do Município de Viana;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- d) possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária, e havendo necessidade o Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitará a secretaria municipal pertinente a emissão de parecer técnico fundamentando a decisão de concessão ou não do título de utilidade pública municipal;
- e) prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas;
- f) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral.

Parágrafo Único - O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o item "b" deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral de indiscriminado.

§ 1º. Não poderão ser declaradas de utilidade pública as pessoas jurídicas de direito privado cujos estatutos contenham quaisquer disposições de cunho discriminatório ou que impeçam a admissão de associados que se enquadrem em suas finalidades sociais, bem como aquelas que prestem serviços exclusivamente a seus associados e respectivos dependentes mediante pagamento ou, ainda, as de caráter eminentemente religioso que atuem apenas nessa área.

Art. 2º. As associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a comprovar perante o Poder Executivo, a cada período de três anos, contados da data da concessão do título ou da última atualização, que continuam detentoras das condições exigidas nesta lei para a concessão do título.

Parágrafo único. A associação ou fundação que não apresentar os documentos exigidos ou que exercer, comprovadamente, atividade diversa da declarada no seu estatuto poderá ter seu título cassado mediante decisão proferida em processo administrativo, de iniciativa da Secretaria do Governo Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Art. 3º. A concessão e a cassação do título de utilidade pública da entidade serão formalizados por decreto e a atualização trienal por declaração do Secretário do Governo Municipal.

Art. 4º. A associação ou fundação que já detenha título de utilidade pública municipal concedido com base na legislação anterior fica assegurada a sua manutenção até o término do próximo prazo para a atualização trienal.

Parágrafo único. Findo o prazo para a atualização trienal e não sendo solicitada a sua manutenção, a associação ou fundação perderá o título de utilidade pública municipal por força de decisão em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Os procedimentos específicos e os documentos exigidos para a concessão do título de utilidade pública municipal e para a atualização trienal estão descritos no anexo 1 (um) da lei em tela.

Art. 6º. Será revogada, através de lei, a declaração de utilidade pública se comprovada, a qualquer tempo e mediante representação de qualquer interessado, que a organização deixou de preencher quaisquer dos requisitos exigidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Caberá ao Poder Legislativo Municipal, receber a solicitação por parte da entidade que deseja o título de Utilidade Pública Municipal, dar celeridade, analisar o cumprimento da documentação exigida, em acordo com o anexo I desta Lei, e dar prosseguimento normal dos trâmites legais a apreciação do Plenário.

Art. 8º. A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário João Paulo II

Vereador

Fabio Luiz Dias

Presidente da Câmara Municipal



PEDIDO INICIAL PARA ENTIDADE QUE NÃO POSSUI A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA 1.

- a) Requisitar por ofício, em acordo com o Anexo III (três) desta Lei, com endereço e telefone atualizados e e-mail, se houver, da entidade, subscrito por seu Presidente e endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Viana, no protocolo do Legislativo, onde em seguida se dará prosseguimento na Casa de Leis a solicitação;
- b) Cópia integral do estatuto social da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, as devidas alterações introduzidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e pela Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005; sendo requisito inafastável, para análise do pedido, a existência de cláusula expressa no estatuto social de que os cargos do corpo diretivo não são remunerados e que a entidade;
- c) Cópia da ata de eleição e de posse dos atuais membros da diretoria, registrada no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- d) Declaração de Idoneidade, anexado a este com o título inerente, sob as penas da lei, de cada um dos membros da atual diretoria, inclusive dos suplentes. A Declaração é pessoal e intransferível;
 - d.1) Modelo de Declaração de Idoneidade (em acordo com o anexo II):
- e) Comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet; em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (C.N.P.J.);
- g) Providenciados todos os documentos relacionados, dado o tratamento processual e legal interno da Câmara, o assunto será colocado em votação no Plenário da Câmara Municipal.



DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Eu, ___(nome)___, nacionalidade, profissão, estado civil, R.G., CPF, residente e domiciliado _____, bairro, cep, ocupando o cargo de, na entidade, declaro sob as penas da lei, que sou pessoa de idoneidade moral ilibada perante a sociedade e órgãos públicos representativos dos poderes competentes, nada havendo que desabone minha conduta.

Data

Assinatura do declarante

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop.



MODELO DE REQUERIMENTO

Viana, ___ de _____ de _____

Excelentíssimo Senhor

_____ (nome do Presidente
da Câmara)

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Viana,

_____ (nome da requerente), CNJP nº _____ situada _____ (endereço completo), CEP _____, telefone _____, _____, e-mail _____, vem por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, por se tratar de entidade dedicada à _____ (indicar a finalidade da entidade), para o que apresenta a documentação anexa.

Nestes Termos

P. Deferimento

Assinatura do Presidente da Entidade